



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$ " 80\$ "

A 2.ª série: 120\$ " 70\$ "

A 3.ª série: 120\$ " 70\$ "

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 38:703** — Prorroga até 30 de Junho do corrente ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 38:449, que isenta de direitos de importação o arco de ferro para vasilhame procedente das províncias ultramarinas de África e delas exportado.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 38:704** — Estabelece o regime para a sobrevalorização verificada na exportação de diversas mercadorias das províncias ultramarinas — Cria o Fundo de Fomento e Povoamento e designa os seus objectivos.

**Portaria n.º 13:908** — Determina que, a partir de 1 de Junho do ano corrente, o Farol dos Portugueses, na baía de Lourenço Marques, passe a denominar-se «Farol de Vasconcelos e Sá».

**Orçamento** de receita e despesa para 1952 da missão hidrográfica de Angola.

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 13:909** — Mantém em vigor para o ano de 1952 o disposto na Portaria n.º 12:186 (taxa a aplicar sobre os vinhos e seus derivados).

**Decreto n.º 38:705** — Aprova e declara de utilidade pública a concessão outorgada pela Câmara Municipal de Peniche à Sociedade Eléctrica do Oeste, L.ª, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do concelho de Peniche.

### Ministério das Comunicações:

**Portaria n.º 13:910** — Cria e manda pôr em circulação uma série de selos postais comemorativos do 3.º aniversário da Organização do Tratado do Atlântico Norte.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 38:703

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho próximo futuro o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 38:449, de 4 de Outubro de 1951, que isentou de direitos de importação até 31 de Dezembro do mesmo ano o arco de ferro para vasilhame procedente das províncias ultramarinas de África e delas exportado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas de África. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 38:704

Estando presentemente as províncias ultramarinas a atravessar um período de excepcional prosperidade e tornando-se recomendável evitar perturbações que possam resultar de imperfeitas aplicações de ganhos inesperados e ao mesmo tempo acautelar, empregando para fins estáveis, uma parte dos lucros presentes;

Reconhecendo-se a necessidade de aproveitar os excessos de lucros, retirando deles uma pequena parte com a qual o Estado possa realizar obras de fomentos deixando o restante para o proprietário, embora com uma fracção sujeita a ser aplicada segundo planos aprovados pelo Governo;

Tendo em consideração o custo da produção e a desigualdade dos sistemas tributários e pautais existentes,

nas várias províncias e a justiça de, por consequência, não estabelecer novos encargos iguais para todas, mas sim em função das condições reais de cada uma;

Havendo o interesse nacional de promover o intenso povoamento das províncias ultramarinas, sobretudo através de obras de fomento;

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º e pelo n.º 2.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A sobrevalorização verificada na exportação das províncias ultramarinas fica sujeita ao regime estabelecido pelo presente diploma; e, em portaria, serão indicadas as mercadorias cuja sobrevalorização deverá ser considerada.

§ único. Ficam desde já abrangidos os seguintes produtos:

Em S. Tomé — cacau e copra;

Em Angola — café, sisal, manganés e semente de algodão;

Em Moçambique — copra, sisal, castanha de caju e semente de algodão.

Art. 2.º A sobrevalorização por unidade de peso ou de volume das mercadorias a considerar nos termos deste decreto-lei será determinada periodicamente pelo conselho técnico aduaneiro da respectiva província, ouvidos os organismos económicos designados em portaria pelo governador, declarando a sua equivalência em moeda local, com base na diferença entre as cotações das Bolsas de Londres e de Nova Iorque, que, nos termos legais, devem ser oficialmente comunicadas pelo Banco Nacional Ultramarino e pelo Banco de Angola, e o valor médio das mesmas cotações do ano de 1949, depois de tomar em conta o agravamento de impostos que entretanto tenha havido.

§ único. Das resoluções do conselho é admissível recurso, nos termos do artigo 500.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 31:105, de 15 de Janeiro de 1941.

Art. 3.º Incidem no total de 75 por cento da sobrevalorização da mercadoria — quando exportada pelo próprio produtor — ou no total de 85 por cento — quando se trate de exportador não produtor — as percentagens seguintes:

20 por cento para um Fundo de Fomento e Povoamento;

50 por cento para um capital de fomento e povoamento.

§ único. As percentagens de 20 e 50 por cento fixadas neste artigo serão cobradas pelas alfândegas no acto da exportação, conjuntamente com os respectivos direitos aduaneiros, e terão o destino indicado no presente diploma, para o que entrarão por meio de guia na Caixa do Tesouro a cargo dos bancos emissores, sendo creditadas, respectivamente, na conta subordinada à rubrica «Fundo de Fomento e Povoamento» e na conta de depósito sob a denominação «Capital de fomento e povoamento».

Art. 4.º É criado o Fundo de Fomento e Povoamento, com os objectivos seguintes:

1.º Custear as obras reprodutivas de fomento e povoamento nacional e os encargos de juro e de amortização de empréstimos contraídos para o mesmo fim;

2.º Assegurar a defesa económica do colono nacional;

3.º Concorrer para o seguro social do colono, conforme a lei fixar;

4.º Manter as instituições necessárias, na metrópole e no ultramar, para a realização das obras de fomento e povoamento;

5.º Subsidiar, nos termos que a lei estabelecer, instituições de ensino ou de assistência que preparem a formação de colonos nacionais para as províncias ultramarinas;

6.º Subsidiar pequenas obras de rega, de instalação de indústrias domésticas e de habitação de núcleos ou de casais de família nacionais nas províncias ultramarinas aprovadas pelo Governo.

Art. 5.º Constituem receita do Fundo de Fomento e Povoamento:

a) A percentagem de 20 por cento fixada pelo artigo 3.º deste decreto-lei;

b) As dotações que em seu favor forem orçamentalmente estabelecidas;

c) As dotações que, por despacho do Ministro do Ultramar, sejam inscritas também a seu favor, provenientes das juntas de exportação e outras.

Art. 6.º Terá sede em Lisboa a administração do Fundo de Fomento e Povoamento e a sua contabilidade será centralizada na Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, por cujo intermédio será o mesmo Fundo administrado pelo Ministro do Ultramar, enquanto não for criado um organismo adequado para a sua gerência e aplicação.

§ 1.º O Ministro do Ultramar poderá atribuir dotações do referido Fundo e entregar o encargo de administrar e aplicar a organismos existentes nas províncias ultramarinas ou outros a criar especialmente para esse fim.

§ 2.º As despesas a custear pelo Fundo de Fomento e Povoamento ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, na parte aplicável.

Art. 7.º A percentagem de 50 por cento fixada pelo artigo 3.º deste decreto-lei, cobrada e creditada nos termos do § único do mesmo artigo, constituirá um depósito obrigatório, efectuado em nome do proprietário respectivo (exportador-produtor ou exportador não produtor), mas que só poderá ser movimentada com a autorização do Ministro do Ultramar, ou, por delegação deste, com a autorização do governo da província ultramarina, para ter aplicação nos fins que especificamente se indicam.

a) Utilização até ao limite do depósito, pelas empresas titulares do capital depositado, no alargamento ou aperfeiçoamento das próprias instalações ou propriedades agrícolas, comerciais ou industriais, ou outros empreendimentos de utilidade para a economia geral.

b) Subscrição de títulos de empréstimo emitidos pelo governo da província ultramarina, a juro não superior a 3 por cento ao ano, com destino a estudos, projectos e obras de fomento e povoamento.

§ único. Para se poder dar prioridade à utilização prevista na alínea a) deste artigo, o interessado deve requerê-la ao governador, juntando o plano das obras, o projecto dos seus elementos e a indicação do total do investimento.

Art. 8.º São consideradas de fomento e povoamento, para os efeitos deste diploma, as obras de aproveitamento de águas públicas para rega e produção de energia, de transporte e distribuição de energia, de drenagem, de enxugo e defesa dos terrenos, de adaptação ao regadio, de enateiramento, de regularização de regimes torrenciais e de conservação do solo; as obras de preparação do meio e instalação de colonos, incluindo os encargos de recrutamento e transportes; as instalações e a aquisição de equipamentos agrícolas, agro-pecuários e industriais que a ocupação e a exploração de povoamentos determinem; os postos de experimentação e ensaios e de recolha de elementos de informação orientadora e outras obras públicas e de fomento e povoamento que, em portaria, o Ministro do Ultramar venha a determinar.

§ único. As obras de fomento e povoamento especificadas neste artigo são declaradas de utilidade pública e ficam sujeitas ao regime jurídico que a lei fixar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Portaria n.º 13:908

Tendo em consideração que a construção do farol sobre o baixo de Cokburn, na baía de Lourenço Marques, em 1900, foi um notável feito que se fica devendo à engenharia portuguesa e constitui seu justo título de orgulho, pois que empresas estrangeiras desistiram do empreendimento depois de várias tentativas fracassadas;

Pertencendo ao então director das obras do porto de Lourenço Marques, tenente de engenharia, hoje coronel de engenharia, reformado, José Maria de Vasconcelos e Sá a honra de ter dirigido os trabalhos e fazer a sua construção, com os fracos recursos da época, tarefa em que demonstrou notável capacidade, inteligência, tenacidade e coragem;

Considerando que a substituição da actual designação, «Farol dos Portugueses», pelo nome do construtor não pode ter qualquer significado desprimoroso para ninguém e, pelo contrário, vem concretizar uma homenagem ao ilustre engenheiro e aos que valorosamente o acompanharam na realização da obra:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, a partir de 1 de Junho do ano corrente, o Farol dos Portugueses, na baía de Lourenço Marques, passe a denominar-se «Farol de Vasconcelos e Sá».

Ministério do Ultramar, 29 de Março de 1952.— O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

### Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

#### Comissão Executiva

#### Missão hidrográfica de Angola

#### Orçamento de receita e despesa para 1952

#### Receita

#### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 82.º, n.º 1), do orçamento deste Ministério para 1952». . . . . 1:415.000\$00

#### Despesa

#### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	760.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	200.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	455.000\$00
	<hr/>
	1:415.000\$00

O Chefe da Missão Hidrográfica de Angola, Manuel Afonso Dias, capitão-de-fragata, engenheiro hidrógrafo.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, 17 de Março de 1952.— Pelo Presidente, Luís Silveira, secretário.

Aprovado.— 21 de Março de 1952.— O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

### 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, por seu despacho de 24 de Março de 1952, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 10.º

#### Escola Superior Colonial

Artigo 101.º «Outros encargos»:

Do n.º 5) «Intercâmbio com estabelecimentos congêneres estrangeiros» . . . . .	—	9.000\$00
--	---	-----------

Para o n.º 3) «Excursões escolares» . . . . .	+	9.000\$00
---	---	-----------

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Março de 1952.— O Chefe da Repartição, Leopoldo de Meneses Gouveia.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 13:909

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, manter em vigor para o ano de 1952 o disposto na Portaria n.º 12:186, de 16 de Dezembro de 1947.

Ministério da Economia, 29 de Março de 1952.— Pelo Ministro da Economia, Domingos Rosado Victoria Pires, Subsecretário de Estado da Agricultura.

### Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

### Decreto n.º 38:705

Tendo a Câmara Municipal de Peniche celebrado com a Sociedade Eléctrica do Oeste, L.ª, com sede em Lis-